



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 69/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001262-2024-94

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou informar o número da manifestação que gerou duplicidade com a manifestação nº 60141.001059/2024-18.

Resposta do órgão requerido

O COMAER informou que a solicitação presente no NUP 60141.001059/2024-18 tem o mesmo teor de inúmeras outras solicitações de acesso à informação realizadas pelo requerente, caracterizando-se em pedido duplicado que foi tratado e respondido por meio de desses inúmeros protocolos, dentre os quais foram citados, de forma não exaustiva, o quantitativo de 69. O COMAER complementou, ainda, que as demandas constantes em tais manifestações caracterizam solicitação de providências, não se encontrando no campo de abrangência da Lei de Acesso à Informação conforme definido em seus artigos 4º e 7º.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando seu pedido de fornecimento do número da manifestação que gerou duplicidade com a manifestação nº 60141.001059/2024-18, manifestando sua indignação com a atuação COMAER e apresentando pedidos de providências que configuraram demanda de ouvidoria.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O COMAER não conheceu do recurso alegando que não houve negativa de acesso ao requerido no pedido inicial, visto que a solicitação contida no NUP 60141.001059/2024-18 possui o mesmo teor de inúmeras outras solicitações do requerente citadas na resposta Inicial, caracterizando sua duplicidade. O COMAER complementou que esclarecimentos relativos aos processos referenciados poderão ser obtidos diretamente na Organização Militar na qual foi realizado o protocolo do Requerimento (GAP-RF).

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu sem apresentar pedido de reforma da decisão proferida em 1ª instância, limitando-se a apresentar solicitações de providências e reclamações quanto à atuação do COMAER.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O COMAER não conheceu do recurso em função da não ocorrência de negativa de acesso à informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente solicitou atendimento aos seus pedidos de providências apresentados nas instâncias anteriores.

Análise da CGU

A CGU relatou a impossibilidade em se estabelecer uma conexão direta entre a documentação apresentada e o direito de acesso às informações pleiteadas no requerimento inicial. A CGU registrou que o recorrente não indicou a parte do pedido de informação que não teria sido efetivamente respondida pelo COMAER, bem como não demonstrou em que medida a lista de protocolos fornecida não corresponde a demandas que teriam o mesmo teor da manifestação indicada no pedido inicial, limitando-se a solicitar que a sua solicitação seja atendida em conformidade com a lei. Ademais, a CGU apontou que o recurso não foi apresentado para demonstrar a negativa de acesso à informação requerida, tendo por objetivo requerer o atendimento de demandas expostas em outro pedido de acesso à informação de NUP 60141.001059/2024-18, o qual foi objeto de apelação na CGU, tendo-se decidido pelo não conhecimento do recurso, haja vista que a demanda inicial situava-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012. Ao fim, a CGU esclareceu que as solicitações de providências não são acolhidas por meio do canal de acesso à informação, pois seguem rito próprio previsto na Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em função da não ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, e por apresentar inovação com teor de solicitação de providências, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da mesma lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente registrou recurso ressaltando a necessidade de cumprimento da lei pelo COMAER, bem como ressaltando que servidores militares se encontram sujeitos ao controle da CGU quanto à regularidade de seus atos administrativos. Apresentou reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, ressaltando a necessidade de observância da regra disposta no art. 69-A da Lei nº 9.874/1999, que define prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por ter teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001407/2024-57, 60141.001330/2024-15 e 60141.001262/2024-94 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, já que a inovação recursal não passível de admissão nesta instância, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e porque a inovação tem teor de denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as denúncias e solicitações de providências são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6486830** e o código CRC **7B0F8062** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6486830